

À Leitura



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Economia

Para parecer até,

7 / 7 / 08

18 / 6 / 08

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete de S. Exa. o Presidente da
Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do Artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- Proposta de Lei nº 210/X – *Procede à alteração ao Estatuto dos benefícios fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção e sistematização dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.*
- Proposta de Lei nº 211/X – *Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira.*
- Proposta de Lei nº 212/X – *Procede à quarta alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento.*
- Projecto de Lei nº 538/X – *Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

- Projecto de Lei n.º 539/X – *Define um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis.*
- Projecto de Lei n.º 540/X – *Conselho de Prevenção da Corrupção.*

Com os melhores cumprimentos, *ferraz*

O Chefe do Gabinete

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 12 de Junho de 2008

Ofício 666/GPAR/08/rtz

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2075 Proc. Nº 02-08
Data:	08 / 06 / 14 Nº 182 / VIII



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 9.ª Comissão

12/6/08

O PRESIDENTE,

*Deu-se por Reg. Mad. e
reg. por princípio RAM.*

12.6.08

76

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Nº ___/2008/M

PROPOSTA DE LEI Nº 211/X

**ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 66/2008, DE 9 DE ABRIL, QUE REGULA
A ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE AOS CIDADÃOS
BENEFICIÁRIOS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O
CONTINENTE E A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

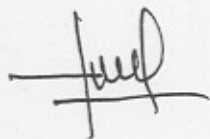
Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, “promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas” (CRP, alínea e) do artigo 81º). Constitui, pois, obrigação constitucional do Estado assegurar uma situação de continuidade territorial da Região com o restante território continental.

O Estatuto Político-Administrativo da RAM consagra o princípio da continuidade territorial. “O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais” (EPARAM, artigo 10º).

A materialização dos imperativos constitucionais e estatutários remete para obrigações de solidariedade por parte do Estado que, numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, que se requerem regulares, em particular, no referente aos preços das ligações aéreas entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente português.

Os deveres de solidariedade a que o Estado está obrigado no assumir dos custos da insularidade distante, e no cumprimento do princípio estatutário da continuidade territorial, devem requerer apoios estatais directos de modo a que, para os residentes na RAM, no máximo, a viagem Madeira – Continente seja equivalente ao custo de deslocação para quem recorra ao transporte rodoviário de passageiros entre Lisboa e o concelho do Continente português geograficamente mais distanciado da capital.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência



Em conformidade com este conceito de “continuidade territorial”, é justo, portanto, defender, para os Portugueses residentes nestas parcelas insulares do território nacional, o reconhecimento de medidas específicas que assegurem condições materiais compensatórias capazes de suprir as desvantagens decorrentes da descontinuidade territorial imposta pelos mares.

O distanciamento dos grandes centros do Continente português e, em particular, da capital do País, têm custos e repercussões em nada equiparáveis aos custos permanentes e às implicações estruturais da insularidade distante. E são as desvantagens resultantes, não só da distância, mas, sobretudo, da condição insular que urgem ser superadas.

Por consequência se propõe justamente que os custos de transporte a serem pagos de modo directo pelos residentes na RAM sejam equivalentes aos custos da deslocação através de transportador rodoviário de passageiros entre a capital do País e o concelho mais extremo do Continente português.

Constitui, assim, objectivo do presente diploma implementar um novo modelo de auxílios aos passageiros residentes na RAM no sentido de se corrigirem desigualdades provocadas pelo afastamento e pela natureza da insularidade.

Deverá, então, ser o Estado a assegurar e a assumir, através de subsídio, os restantes custos da deslocação aérea entre a RAM e o Continente, superando, deste modo, as desvantagens e os custos inerentes à condição geográfica da insularidade distante.

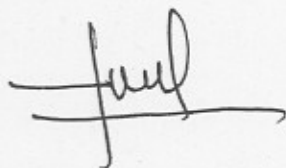
Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 05 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º
Alteração

São alterados os artigos 3.º, 4.º e 12 do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência



“Artigo 3º
(...)

1 - São beneficiários do subsídio previsto no presente decreto-lei os passageiros estudantes, passageiros residentes e passageiros residentes equiparados.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando o beneficiário viajar ao serviço, ou por conta de uma pessoa colectiva ou singular, o reembolso pode ser solicitado por esta última, desde que, na factura emitida em nome desta, conste o nome do beneficiário, o respectivo número de contribuinte e sejam anexados os respectivos talões de embarque e restantes documentos previstos no artigo 7º.

Artigo 4º
(...)

1 - O subsídio a atribuir ao beneficiário reporta-se ao pagamento e utilização efectiva do título de transporte pelo beneficiário.

2 - O valor do subsídio corresponde à diferença apurada entre o valor da tarifa aérea adquirida e o valor da deslocação rodoviária, efectuada por transporte público colectivo, entre Lisboa e o concelho mais distante do continente.

3 - Não é atribuído subsídio quando a tarifa praticada tiver um montante igual ou inferior ao que for estabelecido no número anterior.

Artigo 12º
(...)

1 - A revisão do valor do subsídio social de mobilidade deve ser efectuada no decurso dos primeiros três meses de cada ano seguinte à sua aplicação, após audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

2 - (Eliminado)”

Artigo 2º
Revogação

É revogada a portaria nº 316-A/2008, de 23 de Abril.

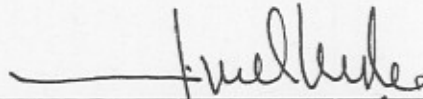
Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Artigo 3º
Entrada em vigor

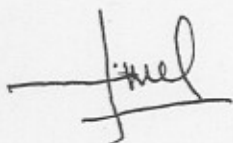
O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano de 2009.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 28 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA



José Miguel Jardim Olival de Mendonça



NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

“Alteração ao Decreto-Lei nº 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira”.

B. Síntese do conteúdo do projecto

Projecto de Proposta de Lei à Assembleia da República que propõe que os custos de transporte a serem pagos de modo directo pelos residentes na RAM sejam equivalentes aos custos da deslocação através de transportador rodoviário de passageiros entre a capital do País e o concelho mais extremo do Continente português. Constitui, assim, objectivo do presente diploma implementar um novo modelo de auxílios aos passageiros residentes na RAM no sentido de se corrigirem desigualdades provocadas pelo afastamento e pela natureza da insularidade.

C. Necessidade da forma de Projecto de Proposta de Lei.

A forma de Projecto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respectiva execução.

Do diploma e pela sua natureza resultam novos encargos financeiros directos.

F. Razões que aconselham a alteração da situação.

Os deveres de solidariedade a que o Estado está obrigado no assumir dos custos da insularidade distante, e no cumprimento do princípio estatutário da continuidade territorial, devem requerer apoios estatais directos de modo a

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

J. Veil

que, para os residentes na RAM, no máximo, a viagem Madeira - Continente seja equivalente ao custo de deslocação para quem recorra ao transporte rodoviário de passageiros entre Lisboa e o concelho do Continente português geograficamente mais distanciado da capital. Em conformidade com este conceito de "continuidade territorial", é justo, portanto, defender, para os Portugueses residentes nestas parcelas insulares do território nacional, o reconhecimento de medidas específicas que assegurem condições materiais compensatórias capazes de suprir as desvantagens decorrentes da descontinuidade territorial imposta pelos mares. O distanciamento dos grandes centros do Continente português e, em particular, da capital do País, têm custos e repercussões em nada equiparáveis aos custos permanentes e às implicações estruturais da insularidade distante. E são as desvantagens resultantes, não só da distância, mas, sobretudo, da condição insular que urgem ser superadas.